

## VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. SOBRESTAMENTO DE ORDEM EXPEDIDA NOS AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL. ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA POR PARTE DESTE CONSELHO. LIMINAR RATIFICADA PARCIALMENTE.**

1) O Conselho Nacional de Justiça não pode intervir na seara jurisdicional. Precedente recente em caso análogo de bloqueio de valores em sede de execução. Necessidade de uniformizar a jurisprudência, que deve ser “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

2) Obtenção de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pelos requerentes após a concessão da liminar. Utilização do meio correto para impugnação da decisão. Prosseguimento da discussão na via que lhe é própria, qual seja, a jurisdicional.

3) Inexistência de cautelaridade na liminar concedida. A tutela cautelar busca garantir a efetividade do processo. A reclamação disciplinar só pode levar à aplicação de sanção funcional à magistrada. Medida concedida que é irrelevante para a efetividade da reclamação disciplinar, que resultará ou não em aplicação de sanção independentemente do levantamento dos valores bloqueados. Acautalamento apenas do resultado útil do processo de execução. Impossibilidade. Ato jurisdicional que não cabe a este Conselho.

4) Decisão que preserva direito individual, patrimonial e disponível de instituições financeiras privadas. Interesse individual. Incidência do Enunciado Administrativo 17. Descabimento da atuação do CNJ.

5) Risco de efeito sistêmico. A assunção pelo CNJ de atribuições e competências que não lhe pertencem pode levar à reiteração de pedidos da mesma natureza (o que já se pode observar, inclusive), transformando este órgão em instância paralela de revisão de atos de natureza jurisdicional, desautorizando tribunais locais e depreciando a imagem do Judiciário.

6) Liminar ratificada parcialmente, apenas na parte em que assegurou aos advogados dos requerentes o acesso aos autos do processo.

Trata-se de reclamação disciplinar proposta pelo **Itaú Unibanco S.A.** e **Itaú Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S.A.** em desfavor de **Rosana Lúcia de Canelas Bastos**, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, por meio da qual pleiteiam liminarmente: **i)** o afastamento da magistrada da condução de processos judiciais (ação de prestação de contas nº 0012488-09.2002.8.14.0301 e ação indenizatória nº 0035211-78.2002.8.14.0301); **ii)** a suspensão de todo e qualquer ato de desapossamento de valores bloqueados; **iii)** o imediato acesso aos autos de ambas as demandas.

O Presidente deste Conselho, no exercício cumulativo do cargo de Corregedor Nacional de Justiça, deferiu parcialmente a liminar para determinar à juíza reclamada que: **i)** abstenha-se de determinar o levantamento de qualquer valor bloqueado nos autos dos procedimentos n. 0012488-09.2002.8.14.0301 e n. 0035211-78.2002.8.14.0301; **ii)** franqueie aos advogados devidamente constituídos amplo e irrestrito acesso aos autos dos aludidos processos judiciais.

É o breve relato.

De início, registro que acompanho o eminente relator no que tange ao não conhecimento do recurso administrativo interposto por Rondhevea Administração e Participações LTDA-ME.

No que concerne à determinação para que a magistrada Rosana Lúcia de Canelas Bastos se abstenha de ordenar o levantamento de valores bloqueados no bojo dos processos judiciais 0012488-09.2002.8.14.0301 e 0035211- 78.2002.8.14.0301, contudo, ousou divergir.

Em que pese o judicioso voto proferido, não posso deixar de salientar que o Plenário deste Conselho, em recentíssimo julgado, assentou a impossibilidade de o CNJ adentrar na seara jurisdicional, com vistas a determinar o sobrestamento do levantamento de valores bloqueados judicialmente (grifei):

“RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. SOBRESTAMENTO DE ORDEM EXPEDIDA NOS AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL. ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA POR PARTE DESTE CONSELHO. LIMINAR NÃO RATIFICADA.”

[...] Conquanto sejam louváveis as argumentações e as preocupações externadas pelo relator, não se pode olvidar que a atuação deste Conselho no que tange às ordens expedidas pelo juízo da 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/AM, nos autos do cumprimento de sentença 0338406-85.2007.8.04.0001 (Id. 4059011, fls. 53/54 e fl. 64), representaria verdadeira ingerência na atividade judicante.

Nesse particular, consoante a jurisprudência iterativa do CNJ, para além de não lhe competir adentrar na seara jurisdicional, cabe às partes se valerem dos meios processuais próprios, com vistas a buscar o sobrestamento ora pretendido (grifei): [...]"

(Medida Liminar na Reclamação Disciplinar 0005776-10.2020.2.00.0000, Redator do acórdão Mário Guerreiro, 72ª Sessão Virtual, julgado em 28/08/2020).

O caso ora em exame é análogo àquele que foi julgado há pouco mais de um mês por este Conselho, não se vislumbrando qualquer elemento diferenciador que justifique julgamento distinto. Assim, é importante que este Conselho confira segurança jurídica às suas próprias decisões, como preconiza o artigo 926 do CPC, segundo o qual “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Além disso, sobreleva ressaltar a informação prestada pelos requerentes de que, após a formulação da presente reclamação disciplinar, interpuseram o Agravo de Instrumento nº 0809716-56.2020.8.14.0000 (esse sim o meio adequado para impugnação da decisão da juíza), no qual lograram êxito na sustação da eficácia da decisão judicial que determinou a homologação de perícia judicial, o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD e a imposição de segredo de justiça ao processo judicial (Ids. 4133816 e 4133817), o que, para além de reforçar a natureza jurisdicional do pleito liminar, enseja a sua perda de objeto. A controvérsia deve seguir seu curso natural na via jurisdicional, por conseguinte.

Ademais, não se pode olvidar que o provimento cautelar tem como finalidade assegurar a efetividade do processo. No caso dos autos, a reclamação disciplinar só pode resultar na aplicação ou não de sanção funcional à magistrada. Daí decorre que a liminar concedida para bloquear valores em processo de execução não guarda nenhuma relação de cautelaridade com a reclamação disciplinar, na medida em

que não assegura a sua efetividade. A liminar concedida, à evidência, só acautela o resultado útil do processo de execução em tramitação na Justiça Paraense, ficando nítido, portanto, o caráter jurisdicional da medida, que não tem lugar no âmbito desta corte administrativa.

Considero, ainda, que a pretensão liminar deduzida, ao buscar resguardar direito patrimonial disponível das instituições financeiras autoras, possui nítido caráter individual, o que acaba por afastar a atuação deste Conselho, nos termos do seu Enunciado Administrativo 17:

“Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria.”

Por fim, há que se ponderar o risco de efeito sistêmico da liminar concedida. Com efeito, observa-se uma reiteração de pedidos formulados por instituições financeiras visando ao bloqueio de valores constrictos em processos de execução. Se o Conselho Nacional de Justiça passar a acolher tais pedidos, chamando a si atribuições e competências que não lhe pertencem, a tendência é que essa prática se torne recorrente, transformando este órgão em instância revisora paralela de decisões judiciais. Tal cenário sinalizaria à sociedade a incapacidade institucional dos tribunais locais de corrigirem eventuais erros praticados pelos juízes e a própria limitação do sistema processual, transmitindo mensagem de descrédito no Poder Judiciário.

Ante o exposto, **DIVIRJO** do relator para **RATIFICAR PARCIALMENTE A LIMINAR** em apreço, apenas na parte em que assegurou aos advogados dos requerentes o acesso aos autos do processo.

É como voto.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO**.